



Parecer Jurídico n.º 99/2025

Processo n.º: 021/2025

Parte Interessada: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO

Objeto: Contratação, por inexigibilidade de licitação, de inscrição no evento “12º Encontro de Gestores Previdenciários do Estado de Mato Grosso”, promovido pela APREMAT.

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com vistas à inscrição da servidora do IMPRO no “12º Encontro de Gestores Previdenciários do Estado de Mato Grosso”, promovido pela APREMAT – Associação das Entidades de Previdência do Estado de Mato Grosso, a ser realizado em Rondonópolis/MT.

O processo administrativo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Formalização da Demanda, emitida pela Diretoria de Administração, descrevendo a necessidade de capacitação institucional voltada à melhoria da gestão previdenciária;
- b) Justificativa Técnica, demonstrando a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição;
- c) Material de divulgação da APREMAT (folder/programação), comprovando a organização e realização do curso exclusivamente pela referida entidade;
- d) Tabela de valores da inscrição, aplicável de forma isonômica a todos os interessados;
- e) Fundamentação da vantajosidade da contratação, notadamente quanto à capacitação específica de servidores do RPPS.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Competência e natureza da contratação

Nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar as regras de licitações e contratos administrativos. Entre as hipóteses de contratação direta, estão a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:





“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

No caso em exame, a contratação envolve serviço técnico de capacitação de pessoal (art. 6º, XVIII, “f”, da Lei nº 14.133/2021), o que caracteriza atividade de natureza intelectual.

II.II. Singularidade e inviabilidade de competição

A inviabilidade de competição é demonstrada pelos seguintes aspectos:

Exclusividade do ofertante: o encontro é promovido unicamente pela APREMAT, entidade de representatividade estadual na área de RPPS, inexistindo concorrência de outros fornecedores;

Padronização do preço: o valor da inscrição é tabelado pela APREMAT e aplicado indistintamente a todos os participantes, afastando a possibilidade de negociação ou comparação de propostas;

Singularidade do conteúdo: o encontro possui enfoque na modernização da gestão previdenciária, trazendo assuntos essenciais para as práticas diárias, o que reforça a adequação exclusiva da contratação;

Embora não haja declaração expressa da APREMAT quanto à exclusividade, a Justificativa Técnica elaborada pela Administração demonstra a inexistência de outros fornecedores aptos a oferecer o mesmo encontro nas mesmas condições, o que supre a comprovação da inviabilidade de competição.

II.III. Vantajosidade e interesse público

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 impõe que toda contratação direta deve ser instruída com a devida demonstração da vantajosidade. No caso concreto, a contratação revela-se benéfica porque:

- Promove capacitação específica para os servidores responsáveis pela gestão do RPPS, alinhada às exigências do Pró-Gestão;
- Garante atualização técnica necessária ao cumprimento das boas práticas previdenciárias;
- Contribui para a melhoria da governança institucional e fortalecimento da gestão previdenciária municipal.





IMPRO

www.impro.com.br

II.IV. Riscos e mitigação

O risco de questionamento por ausência de competição é mitigado pela robustez da instrução processual, especialmente com a apresentação de Justificativa Técnica assinada pelo setor demandante; Material oficial de divulgação da APREMAT e Parecer Jurídico devidamente fundamentado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da inscrição da servidora do IMPRO no evento “12º Encontro de Gestores Previdenciários do Estado de Mato Grosso”, promovido pela APREMAT, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que a autoridade competente (Diretor-Presidente) profira o despacho autorizando a contratação e a realização da despesa, com a devida publicação do extrato da inexigibilidade, nos termos legais.

É o parecer.

Rondonópolis, 03 de outubro de 2025.

MILENE DOS REIS MAIA

Diretora Jurídica
OAB/MT 15.994

